



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	2
PORTARIA	2
PORTARIA N.º 9928 DE 24 DE ABRIL DE 2020	2
PORTARIA N.º 001/2022	2
PORTARIA N.º 13.807 DE 28 DE AGOSTO DE 2020.....	2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO	3
INSTRUÇÃO NORMATIVA	3
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03 04 DE MARÇO 2022 - SEFAZGO	3
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	11
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2022 - SEFAZGO	11
EXTRATO DE CONTRATO	11
EXTRATO DO CONTRATO N.º 014/2022 - SEFAZGO	11
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	12
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO	12
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 086/2021 - CPL	12
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 067/2021.....	12
EXTRATO DE CONTRATO	13
EXTRATO DE CONTRATO N.º 050/2022 - SEMUS	13
SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF	13
EDITAL	13
EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO N.º 0024/2022 - SERF	13
EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO N.º 0023/2022 - SERF	13
EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO N.º 0020/2022 - SERF	14

GABINETE DO PREFEITO - GAP**PORTARIA****PORTARIA N.º 9928 DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Exonera membro para o de cargo em comissão, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 1.235, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz,, que dispõe sobre Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal, RESOLVE: Art. 1.º Exonerar MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO do cargo em comissão, de DIRETOR EXECUTIVO, do Gabinete do Prefeito - GAP. Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de Imperatriz, com seus efeitos a data 01/04/2019. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE ABRIL DE 2020, 168º ANO DA INDEPENDENCIA E 131º DA REPUBLICA. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: c4nqxgvw12v20220304100330

PORTARIA N.º 001/2022

Nomeia o responsável do Órgão Setorial de Planejamento Orçamentário (OSPO) que especifica, e dá outras providências O SECRETARIO MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA de Imperatriz, JOSÉ MARIO CELIO HENRIQUE, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Decreto n.º 003/2020, que estabelece obrigações aos Ordenadores de Despesas acerca do Planejamento Orçamentário de sua Unidade Orçamentária. RESOLVE: Art.1º Nomear o servidor(a) LUARAN PEREIRA LINS,Matricula n.º84.886-9responsável/integrante do Órgão Setorial de Planejamento Orçamentário da unidadeSECRETARIA

MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICApara o desempenho das atividades constantes no Decreto n.º 003/2020. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art, 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04MARÇO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. JOSÉ MARIO CELIO HENRIQUE Secretario de Articulação Política

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: u0wnqhpchl120220304110313

PORTARIA N.º 13.807 DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 1.235/2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar a pedido, a Servidora Pública Municipal IVANA KÉZIA BARROS SILVA, matricula (56.960-0) do cargo comissionado, de AUXILIAR DE PREGOEIRO, da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2020, 199º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Prefeito de Imperatriz

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA
Código identificador: ejdkoc6omvb20220304120329



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 04 DE MARÇO 2022 - SEFAZGO

Dispõe sobre a normatização dos procedimentos administrativos a serem adotados, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária de Imperatriz (Sefazgo), referentes ao Simples Nacional, quanto ao indeferimento da opção, à exclusão de ofício, ao desenquadramento do MEI, à fiscalização em sistema próprio do município, ao regime de caixa e à retenção de declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - SEFAZGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, § 2º da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 3º, art. 4º e art. 40 da Lei Ordinária nº 1.235/2007 e de acordo com o disposto no Art. 631 e 632 da Lei Complementar Municipal nº 001/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme disposto no § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123/2006) e no art. 14 da Resolução CGSN nº 140, de 01 de agosto de 2018 (Resolução CGSN 140/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Exclusão de Ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 29 e no inciso II do art. 30, ambos da LC 123/2006 e no art. 83 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de desenquadramento do MEI do Simeí, conforme disposto no § 8º do art. 18-A da LC 123/2006 e no art. 115 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional realizados em sistema próprio, assim entendido como os realizados fora do Sistema Único de Fiscalização, SEFISC, conforme art. 33, da LC 123/2006, bem como os arts. 85, 86 e 142 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas empresas enquadradas no Simples Nacional optantes pelo regime de caixa conforme disposto no art. 77 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), conforme disposto no art. 39-A da Resolução CGSN 140/2018.

Resolve aprovar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I

NORMAS PARA INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES, EXCLUSÃO DO SIMPLES E DESENQUADRAMENTO DO SIMEI

Seção I

Do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional





Art. 1º A Administração Tributária Municipal procederá, conforme autorizado no § 6º do art. 16 da LC 123/2006 combinado com o § 6º do art. 6º da Resolução CGSN 140/2018, o indeferimento da opção quando violados os limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006 ou quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas no § 4º do art. 3º e art. 17 do mesmo normativo e art. 15 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 2º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de que tratam o § 6º do art. 16 da LC 123/2006 e o art. 14 da Resolução CGSN 140/2018, que conterá:

I - o número de controle do Termo de Indeferimento;

II - o nome empresarial do sujeito passivo;

III - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - a fundamentação legal;

V - a discriminação da(s) situação(ões) que deram causa ao indeferimento;

VI - as informações complementares;

VII - a data de envio;

VIII - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;

IX - campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção II

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 3º O município de Imperatriz - MA, competente para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional, conforme previsto no § 3º do art. 29 da LC 123/2006 combinado com o art. 83, inciso III e § 7º da Resolução CGSN 140/2018, poderá expedir durante o ano calendário, sempre que julgar necessário, o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único. A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses e condições previstas no art. 29 da LC 123/2006.

Art. 4º A produção de efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á conforme disposto no art. 31 da LC 123/2006 e no art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

Parágrafo único. A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas gerais de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) previstas na Lei Municipal 001/2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que tratam o § 3º do art. 29 da LC 123/2006 e o art. 83 da Resolução CGSN 140/2018, conterá:

I - o número do Termo de Exclusão;

II - a data do Termo de Exclusão;

III - o nome empresarial do sujeito passivo;

IV - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - o motivo da exclusão;

VI - a data dos efeitos da exclusão;

VII - a fundamentação legal;

VIII - as informações complementares;

IX - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;





X - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção III

Do Desenquadramento do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 6º A Administração Tributária Municipal poderá, durante o ano calendário, promover o desenquadramento de ofício do MEI, conforme previsto no § 8º do art. 18-A da LC 123/2006 e § 4º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018, sempre que este deixar de atender a quaisquer das condições previstas nos §§ 1º e 4º do art. 18-A da LC 123/2006 e do art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A produção de efeitos do desenquadramento de ofício do MEI dar-se-á conforme disposto nos incisos II, III e IV do art. 18-A da LC 123/2006 e inciso II do § 2º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º O MEI desenquadrado de ofício do Simei sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos do desenquadramento, às normas de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Simples Nacional, conforme § 9º do art. 18-A da LC 123/2006 e § 6º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 3º Os débitos referentes ao ISSQN citados no parágrafo anterior poderão ser constituídos de ofício por meio de lançamento em sistema próprio da administração municipal, cabendo ao contribuinte a responsabilidade por efetuar as apurações junto ao PGDAS-D nos períodos alcançados pelos efeitos do desenquadramento, e consignar no campo indicativo do ISSQN a situação "Lançamento de Ofício".

§ 4º Na hipótese da falta de pagamento do ISSQN lançado em sistema próprio municipal, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 7º O Termo de Desenquadramento do SIMEI, conforme o § 3º do art. 29 da LC 123/2006 e o art. 83 combinado com art. 119, ambos da Resolução CGSN 140/2018, conterá:

I - o número do Termo de Desenquadramento;

II - a data do Termo de Desenquadramento;

III - o nome empresarial do sujeito passivo;

IV - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - o motivo do desenquadramento;

VI - a data do fato motivador;

VII - a data dos efeitos do desenquadramento;

VIII - a fundamentação legal;

IX - as informações complementares;

X - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;

XI - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção IV

Da Competência para Instauração dos Procedimentos

Art. 8º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ao Simples Nacional, de exclusão do Simples Nacional e do desenquadramento do MEI.

Seção V



Da Notificação

Art. 9º A notificação dos termos de que tratam os arts. 2º, 5º e 7º desta Instrução Normativa deverá ser realizada da seguinte forma:

I – Por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 16 da LC 123/2006 e art. 122 da Resolução CGSN 140/2018, dispensando-se o envio por via postal e a sua publicação no Diário Oficial do município;

II - Quando não disponível o sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, a notificação será feita por meio de DTE disponibilizado no sistema eletrônico próprio do município.

III – E, ainda, não dispondo de nenhuma forma de notificação eletrônica, a notificação será feita de acordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente, do inciso VIII do art. 578 da Lei Complementar Municipal 001/2003.

Parágrafo único. A notificação para autorregularização prevista no § 3º do art. 34 da LC 123/2006 e §§ 11 e 12 do art. 85 da Resolução CGSN 140/2018, ocorrerá na forma do inciso I do artigo anterior, e terá prazo de 30 dias para retificação das PGDAS-D do(s) período(s) de apuração (PA) indicados.

Seção VI

Da Regularização de Pendências para Fins de Opção pelo Simples Nacional

Art. 10. As pendências motivadoras do indeferimento deverão ser regularizadas até o último dia útil do mês de janeiro, conforme previsto no § 2º, inciso I, do art. 6º da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A regularização de pendências relacionadas à falta de pagamento do Simples Nacional, para os contribuintes optantes pelo regime de caixa, em processo de nova opção de ingresso no regime diferenciado de tributação, fica condicionada à apresentação e conferência do Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º A verificação dos anexos citados no parágrafo anterior não importará em homologação dos valores lançados no PGDAS.

§ 3º A regularização de pendências dos contribuintes em processo de opção de ingresso no regime diferenciado de tributação que tenham débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência dos feitos sub judice, fica condicionada à apresentação e conferência da declaração fornecida pelos órgãos competentes sob os quais tramitam os referidos processos.

§ 4º O contribuinte poderá consultar as pendências referentes ao indeferimento no aplicativo disponíveis no Portal do Simples Nacional e/ou setor de atendimento da SEFAZGO.

Seção VII

Da Regularização de Pendências para Fins de Exclusão do Simples Nacional

Art. 11. As pendências motivadoras da exclusão deverão ser regularizadas no prazo previsto no § 2º do art. 31 da LC 123/2006 e no § 1º do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A regularização de pendências relacionadas à falta de pagamento do Simples Nacional, para os contribuintes optantes pelo regime de caixa, em processo de exclusão do regime diferenciado de tributação, fica condicionada à apresentação e conferência do anexo IX da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º A verificação dos anexos citados no parágrafo anterior não importará em homologação dos valores lançados no PGDAS.

§ 3º A regularização de pendências dos contribuintes em processo de exclusão do regime diferenciado de tributação que tenham débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência dos feitos sub judice, fica condicionada à apresentação e conferência da declaração fornecida pelos órgãos competentes sob os quais tramitam os referidos processos.

§ 4º O contribuinte poderá consultar as pendências referentes à exclusão no aplicativo disponíveis no Portal do Simples Nacional e/ou setor de atendimento da Sefazgo.



Seção VIII

Das Impugnações, dos Recursos e do Julgamento

Art. 12. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional e o Termo de Desenquadramento do Simei, de que tratam os arts. 2º, 5º e 7º, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida à autoridade competente listada no inciso I do art. 15 desta norma, a ser protocolada no setor de atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer do fato da ME ou EPP possuir débito com a Fazenda Pública Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou encontrar-se irregular perante o Cadastro de Atividades Econômicas, da Sefazgo;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

§ 1º As impugnações apresentadas após o prazo previsto neste artigo, serão consideradas intempestivas e não terão seus méritos julgados pela autoridade administrativa competente.

§ 2º Não caberá recurso à notificação para autorregularização prevista no § 3º do art. 34 da LC 123/2006 e §§ 11 e 12 do art. 85 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 13. Das decisões em primeira instância desfavoráveis à ME, EPP ou Simei caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação da decisão.

§ 1º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo administrativo.

§ 2º As decisões relativas às impugnações ficarão disponíveis para ciência pelo prazo de 45 dias na unidade de atendimento da Sefazgo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia em que o processo for recebido na unidade citada.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no § 2º, a ciência do contribuinte será considerada automaticamente realizada e após o prazo previsto no caput deste artigo, não ocorrendo manifestação por parte do contribuinte, os autos referentes ao processo de impugnação serão encaminhados para arquivamento.

§ 4º Os recursos endereçados à segunda instância de julgamento deverão ser protocolados nas unidades de atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município.

Art. 14. A decisão de recurso dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes será considerada definitiva e encerrará o processo administrativo referente aos atos e termos de que tratam esta instrução normativa.

§ 1º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo administrativo.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes relativas aos recursos ficarão disponíveis para ciência pelo prazo de 45 dias na unidade de atendimento da Sefazgo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia em que o processo for recebido na unidade citada.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no § 2º, a ciência do contribuinte será considerada automaticamente realizada e os autos referentes ao processo de recurso serão encaminhados para arquivamento.

Art. 15. Consideram-se as autoridades competentes para fins de julgamento de impugnação e recurso citados nos arts. 13 e 14:

a) em primeira instância, o Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO;

b) em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 16. A petição de impugnação e/ou recurso deverá:

I - estar devidamente assinada por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído;

II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) qualificação da ME e/ou EPP e de seu representante legal;

b) número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) qualificação do signatário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

e) endereço completo onde receberá as comunicações;





f) motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

g) pedido e causa de pedir.

III - estar instruída com os documentos em que se fundar e mais os seguintes:

a) cópia do contrato social ou do estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrados no órgão competente;

b) cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ;

c) cópia do CPF e da identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu mandatário;

d) procuração com os respectivos poderes de representação.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente para apreciar o pedido, além dos documentos referidos nas alíneas "a" a "d", do inciso III deste artigo, poderão ser exigidos outros documentos ou esclarecimentos complementares.

Art. 17. As decisões administrativas de primeira e segunda instâncias, referentes às impugnações/recursos ao indeferimento da opção do Simples Nacional, exclusão do Simples Nacional ou desenquadramento do MEI serão proferidas, após a devida instrução processual, pela autoridade competente.

Art. 18. Caso a decisão definitiva da impugnação prevista nesta Seção culmine na exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, os efeitos dar-se-ão conforme dispõe o art. 31 da LC 123/2006, considerando a data da intimação da decisão que determinou a exclusão.

Art. 19. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso ou tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, será registrada a exclusão no Portal do Simples Nacional.

Art. 20. Considera-se definitiva a decisão administrativa referente ao Termo de Indeferimento, ao Termo de Exclusão do Simples Nacional ou ao Termo de Desenquadramento do Simei após transcorrido o prazo de impugnação/recurso sem que este tenha sido interposto, procedendo-se o encaminhamento dos autos para arquivamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL REALIZADOS EM SISTEMA PRÓPRIO

Art. 21. Os lançamentos referentes à omissão de receita que resultem na falta ou recolhimento a menor do ISSQN no Simples Nacional poderão ser realizados em sistema próprio do município, observando o disposto no art. 33 da LC 123/2006 e suas disposições regulamentares, bem como infrações e penalidades destas.

Art. 22. As fiscalizações poderão compreender períodos completos ou específicos conforme identificação de indícios de infração ao cumprimento da obrigação tributária, ou conforme adoção de outros parâmetros que o diretor da Divisão de Auditoria e Fiscalização entender necessário.

Art. 23. Quando for apurada omissão de receita e o lançamento ocorrer em sistema próprio do município, fica o contribuinte obrigado a proceder a retificação do PGDAS no período objeto de fiscalização, informando quanto ao ISSQN, a opção "Lançamento de Ofício" a fim de evitar cobrança em duplicidade.

Art. 24. Quando for apurado excesso da receita bruta acumulada em virtude de omissão de receita em procedimentos fiscais, serão aplicados os procedimentos normais de exclusão de ofício previstos no art. 83 da Resolução CGSN 140/2018, com os efeitos do art. 84, I do mesmo normativo.

Art. 25. Quando for constatada omissão de receitas com falta da emissão de documento fiscal, ou a segregação indevida de receitas sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, no que se refere à prática reiterada, o município adotará o disposto no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

Parágrafo único. Será considerada prática reiterada, nos termos do inciso IV, alínea "j" do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018 o contribuinte que incorrer em idêntica infração, verificada a partir do segundo procedimento fiscal.

Art. 26. Constatadas quaisquer das situações motivadoras de exclusão de ofício do Simples Nacional, em procedimento regular de fiscalização, originado por Ordem de Serviço expedida pelo titular da Divisão de Auditoria e Fiscalização, deverá ser formalizado pedido de exclusão de ofício do Simples Nacional em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE CAIXA





Art. 27. A ME ou EPP optante pelo regime de caixa deverá manter, conforme art. 77 da Resolução CGSN 140/2018, registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX da mesma Resolução, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço a prazo:

I - número e data de emissão de cada documento fiscal;

II - valor da operação ou prestação;

III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

IV - data de recebimento e valor recebido;

V - saldo a receber; e

VI - créditos considerados não mais cobráveis.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço, estes deverão ser registrados conjuntamente.

§ 2º A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos na Resolução CGSN 140/2018 e na LC 123/2006, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Art. 28. A ME ou EPP optante pelo regime de caixa que não receber ou receber parcialmente os valores referentes às notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e emitidas no próprio mês da prestação deverá apresentar o registro de valores a receber (Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018), a fim de que seja realizada, por parte de autoridade fiscal competente, análise do documento fiscal para eventual cancelamento ou suspensão de pendências constantes no sistema de controle interno municipal.

§ 1º Se verificado o recebimento da totalidade das NFS-e emitidas na competência em que consta a pendência, que os valores nelas contidos foram corretamente declarados no PGDAS e o respectivo imposto sobre serviços devidamente recolhido nas competências discriminadas pelo contribuinte no Anexo IX, será realizada a baixa definitiva da pendência.

§ 2º Se verificado o não recebimento da totalidade das NFS-e emitidas na competência em que consta a pendência, será realizada a suspensão da mesma no sistema de controle interno municipal pelo prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data de apresentação do Anexo IX, prazo ao qual expirado e caso permaneça o não recebimento total das notas fiscais de serviços emitidas, a pendência retornará ao sistema sendo necessária a apresentação de novo Anexo IX.

§ 3º O Anexo IX deverá estar devidamente assinado por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído.

§ 4º Deverá ser apresentado separadamente um Anexo IX por competência, a fim de dar celeridade ao procedimento de conferência por parte da autoridade fiscal.

Art. 29. Os valores referentes às NFS-e não recebidas deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput para a receita auferida e ainda não recebida, a qual deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;

b) retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e

c) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;

Art. 30. Serão considerados incobráveis e excluídos da base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, os créditos associados às NFS-e, após frustrados os meios que comprovem a sua cobrança efetiva.

§ 1º São considerados meios de cobrança:

I - notificação extrajudicial;

II - protesto;

III - cobrança judicial; e

IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

§ 2º Na hipótese da ausência de comprovação da cobrança efetiva dos créditos associados às NFS-e, aplicar-se-á o disposto no art. 30.

§ 3º Considera-se a cobrança efetiva após o uso de ao menos 2 (dois) dos meios previstos no § 1º.





Art. 31. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo regime de caixa será a receita bruta total mensal recebida, conforme disposto no art. 16 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º O regime de reconhecimento de caixa será irretroatável para todo o ano calendário.

§ 2º A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deverá ser aplicado para as demais finalidades, especialmente para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, conforme disposto no parágrafo único do art. 19 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 3º O contribuinte optante pelo regime de caixa deverá preencher, além do campo "receita bruta observando o critério do regime de caixa", reservado para apuração da base de cálculo por este regime, o campo "receita bruta observando o critério do regime de competência", reservado para as demais finalidades, especialmente para definição da alíquota aplicável ao respectivo período de apuração.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE RETENÇÃO DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS TRANSMITIDAS PELO PGDAS-D

Art. 32. As declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pelo Município, conforme previsto no art. 39-A da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela Chefia da Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização é autoridade fiscal competente para estabelecer os parâmetros internos para retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D.

§ 2º Os Auditores de Tributos Municipais vinculados a Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização, serão os responsáveis pela análise da malha, aceitando, rejeitando ou liberando o tributo/declaração.

Art. 33. A ME ou EPP responsável pelo envio da declaração será comunicada, por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional e, se necessário, poderá ser intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados durante a análise.

Art. 34. A intimação de que trata o art. 33 será realizada via DTE, no Portal do Simples Nacional.

Parágrafo único. Após a ciência da intimação, o contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos comprobatórios que confirmem a veracidade da declaração no atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município.

Art. 35. A declaração retida poderá ser:

I - liberada quando, de plano ou após análise das justificativas prestadas, a administração tributária verificar que cessaram os motivos que determinaram sua retenção;

II - rejeitada:

a) quando a administração tributária, independentemente da intimação a que se refere o art. 33, já tiver elementos suficientes para confirmar as inconsistências ou indícios de irregularidade;

b) quando não atender à intimação a que se refere o art. 33; ou

c) quando intimada nos termos dos art. 33, a ME ou EPP não comprovar a correção das informações prestadas.

Parágrafo único. A liberação da declaração de que trata o inciso I não implica a homologação do lançamento, caso em que se aplica o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 36. Não produzirão efeitos as declarações retidas:

I - enquanto pendentes de análise, em relação ao período de apuração a que se referem; e

II - quando rejeitadas.

Art. 37. Será enviado Despacho Decisório de Rejeição, via DTE, no Portal do Simples Nacional, para a declaração rejeitada de que trata o inciso II do art. 35.

§ 1º Após a ciência do Despacho Decisório de Rejeição, o contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação administrativa, dirigida ao Secretário





Municipal da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - Sefazgo, a ser protocolada nas unidades de atendimento da Sefazgo ou via sistema eletrônico próprio do município.

§ 2º Das decisões de primeira instância desfavoráveis à ME ou EPP, caberá recurso ao Conselho de Contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação da decisão, a ser protocolada nas unidades de atendimento da SEFAZGO ou via sistema eletrônico próprio do município.

§ 3º A decisão de recurso dirigido ao Conselho de Contribuinte será considerada definitiva e encerrará o processo administrativo referente ao Despacho Decisório de Rejeição;

§ 4º Considera-se definitiva a decisão administrativa referente ao Despacho Decisório de Rejeição após transcorrido o prazo de impugnação/recurso sem que este tenha sido interposto, procedendo-se o encaminhamento dos autos para arquivamento.

§ 5º As impugnações apresentadas após os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, serão consideradas intempestivas e não terão seus méritos julgados pela autoridade administrativa competente;

§ 6º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Instrução Normativa, de caráter interpretativo, é impositiva e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, produzindo efeitos para fatos que ocorram após a data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 04 DE MARÇO DE 2022.

Josafan Bonfim Moraes Rego Junior

Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária

Publicado por: JEISON MINEIRO
Código identificador: \$GEU4Vw9/Y4L

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 - SEFAZGO

O Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, no uso de suas atribuições legais, faz-se saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação, pelo Município de Imperatriz/MA, nos seguintes termos: Espécie: Inexigibilidade de Licitação 02/2022/SEFAZGO; FUNDAMENTO legal: supedâneo no Art. 25, II, c/c Art. 13, VI, da Lei 8666/93; favorecido: NEVES & NEVES PERITOS ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 38.427.828/0001-01, OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços periciais em consultoria e cálculos de processos judiciais e correlatos (de livre escolha

da Procuradoria Geral do Município), incluindo-se arquivos relativos à folhas de pagamento, com o objetivo maior de proporcionar efetivo atendimento às necessidades funcionais e operacionais da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO, pelo período de 03 (três) meses Processo: 02.02.00.98/2022-SEFAZGO. Valor: 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Dotação Orçamentária: 02.02.00.04.122.0021.2059; Manutenção e Projeto da Secretaria. NATUREZA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte: 500 – Recursos Ordinários. Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Imperatriz – MA, 25 de fevereiro de 2022

Publicado por: JEISON MINEIRO
Código identificador: cpciawoc2120220304190358

EXTRATO DE CONTRATO





EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2022 - SEFAZGO

ESPÉCIE: Contrato 14/2022-SEFAZGO, firmado em com a empresa IMPEL IMPERATRIZ PAPÉIS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF n.º 05.574.795/0001-65. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, para atender à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 043/2021 - SEFAZGO. REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 02.19.00.0996/2021-SEMUS. VIGÊNCIA: 03/03/2022 até 31/12/2022. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, VALOR GLOBAL: R\$ 21.714,00. (vinte e um mil, setecentos e quatorze reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Código da despesa: 02.02.00.04.122.0021.2059, Natureza da despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, Fonte: 500. DATA DE ASSINATURA: 03/03/2022. SIGNATÁRIOS: pela Contratante, JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JÚNIOR, RG nº 1.300.157-SSP/PI e CPF nº. 566.018.243-72 e, pela Contratada, Sr. JOSÉ ANCELMO DE SOUZA portador do RG n.º 056920132015-0 SSP/MA e do CPF/MF n.º 060098831-72. Imperatriz/MA, 03 de março de 2022.

Publicado por: JEISON MINEIRO
Código identificador: \$2.8bXKRbWau

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2021 - CPL

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO REFERÊNCIA: Processo nº 02.19.00.3954/2021-SEMUS. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 086/2021-CPL-(SRP). OBJETO: aquisição eventual e futura de botijões P13 e P45 com acessórios e carga de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, acondicionado em Botijões P13 e P45, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações: CEMI, VIG. SANITÁRIA, CDII, SAMU, HMI/HII, ZONÓSES, EQUOTERAPIA, CEREST, CAF, IST/HIV/AIDS, SAÚDE MENTAL, VIG. EM SAÚDE, DAPS, UPA, PAISM. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações; Decreto nº 7.892/2013; Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 022/2007 e; Decreto

Municipal nº 013/2015. PRAZO DE EXECUÇÃO: Iniciar o fornecimento do objeto logo após o recebimento da "Ordem de Fornecimento", emitida pela Contratante, de forma parcelada. VALOR TOTAL: R\$ 258.095,50 (duzentos e cinquenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Em decorrência do exposto no processo de licitação acima individuado, e em conformidade com a Lei, HOMOLOGO o resultado do certame à empresa: M. F. ARAÚJO COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ Nº 12.063.674/0001-14, (itens 1, 2, 3, 4 e 5), no valor total de até R\$ 307.474,00 (trezentos e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais). Imperatriz/MA, data da Homologação: 16 de fevereiro de 2022. Ordenador de Despesas/SEMUS - ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA.

Publicado por: ANDRESSA MENEZES MENDES MARTINS
Código identificador: m8ffuwbkwfs20220304100327

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 067/2021

REFERÊNCIA: Processo nº 02.19.00.2259/2021-SEMUS. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 067/2021-CPL. OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para o Hospital Municipal de Imperatriz, Hospital Municipal Infantil de Imperatriz e UPA São José com equipamentos em comodato. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 8.538/2015, Lei complementar nº 123/2006, Lei complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 013/2015, Decreto Municipal nº 22/2007. PRAZO DE EXECUÇÃO: A realização dos serviços se dará imediatamente após a assinatura do contrato, seguindo os tramites e rotinas estabelecidos pelo HMI, HII e UPA São José, de forma parcelada vigorando pelo prazo de 12 meses conforme formalizado no contrato. VALOR TOTAL R\$ 1.302.981,26 (Um milhão trezentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Em decorrência do exposto no processo de licitação acima individuado, e em conformidade com a Lei, HOMOLOGO o resultado do certame a empresa: CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLÍNICAS CEBRAC EIRELI, CNPJ Nº 17.663.605/0001-65, com preço total proposto de R\$ 1.302.981,26 (Um milhão trezentos e dois mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Imperatriz/MA, Data da Homologação: 17 de fevereiro de 2022. Ordenador de Despesas/SEMUS - ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA.





Publicado por: ORLANDO OLIVEIRA LAGES
Código identificador: stgvfyxrrj20220304130335

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2022 - SEMUS

CONTRATANTE: Município de Imperatriz/MA através do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADA: M. F. ARAÚJO COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 12.063.674/0001-14. MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 086/2021-CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.19.00.3954/2021-SEMUS. CONTRATO: Nº 050/2022-SEMUS. OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE BOTIÕES P13 E P45 COM ACESSÓRIOS E CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, ACONDICIONADO EM BOTIÕES P13 E P45, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS E SUAS COORDENAÇÕES. VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022. DATA DE ASSINATURA: 25/02/2022. VALOR GLOBAL: Até R\$ 258.095,50 (duzentos e cinquenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Ordenador de Despesas/SEMUS - ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA/Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: ANDRESSA MENEZES MENDES MARTINS
Código identificador: 717yuvhjlp420220304100350

SECRETARIA DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA - SERF

EDITAL

EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0024/2022 - SERF

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Regularização Fundiária Urbana do Município de Imperatriz, JEFFERSON CARDOSO DE SALES, e em cumprimento ao disposto do art. 48, §1º da Lei Complementar nº 005/2015, que dispõe sobre a Consolidação da Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Imperatriz, faz saber a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, que tramita no Departamento de Emissão de Título da referida Secretaria, para fins de titulação de imóvel urbano, o PROCESSO

5316/2013, tendo como Requerente RANES LIMA MIRANDA, que reivindica o Título Definitivo do imóvel, com a seguinte descrição: Área de: 200.00m² (duzentos metros quadrados); frente para Rua Travessa São João, nº LOTE 1 QUADRA 11, bairro Sol Nascente, medindo 10.00m (dez metros); lateral direita confrontando-se com Rua 20, medindo 20.00m (vinte metros); lateral esquerda confrontando-se com Lote 26, medindo 20.00m (vinte metros); fundo confrontando-se com Lote 2, medindo 10.00m (dez metros).. O presente edital será publicado por duas vezes consecutivas e os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para apresentar impugnação. Decorrido o lapso temporal, dá-se segmento ao feito, para a conseqüente expedição do Título Definitivo em favor do(a) Requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Imperatriz-MA, 04 de Março de 2022.

Publicado por: JEISON MINEIRO
Código identificador: \$yCRmf9f.mwR

EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0023/2022 - SERF

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Regularização Fundiária Urbana do Município de Imperatriz, JEFFERSON CARDOSO DE SALES, e em cumprimento ao disposto do art. 48, §1º da Lei Complementar nº 005/2015, que dispõe sobre a Consolidação da Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Imperatriz, faz saber a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, que tramita no Departamento de Emissão de Título da referida Secretaria, para fins de titulação de imóvel urbano, o PROCESSO 5318/2013, tendo como Requerente RANES LIMA MIRANDA, que reivindica o Título Definitivo do imóvel, com a seguinte descrição: Área de: 250.00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); frente para Rua 20, nº LOTE 2 QUADRA 11, bairro Sol Nascente, medindo 10.00m (dez metros); lateral direita confrontando-se com Lote 3, medindo 25.00m (vinte e cinco metros); lateral esquerda confrontando-se com Lote 10, Lt 26 E Lt 25, medindo 25.00m (vinte e cinco metros); fundo confrontando-se com Lote 22, medindo 10.00m (dez metros).. O presente edital será publicado por duas vezes consecutivas e os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para apresentar impugnação. Decorrido o lapso temporal, dá-se segmento ao feito, para a conseqüente expedição do Título Definitivo em favor do(a)





Requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Imperatriz-MA, 04 de Março de 2022.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: \$EObV4wvsd2g

**EDITAL PÚBLICO DE CITAÇÃO Nº 0020/2022 -
SERF**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Regularização Fundiária Urbana do Município de Imperatriz, JEFFERSON CARDOSO DE SALES, e em cumprimento ao disposto do art. 48, §1º da Lei Complementar nº 005/2015, que dispõe sobre a Consolidação da Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Imperatriz, faz saber a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, que tramita no Departamento de Emissão de Título da referida Secretaria, para fins de titulação de imóvel urbano, o PROCESSO 5315/2013, tendo como Requerente RANES LIMA MIRANDA, que reivindica o Título Definitivo do imóvel, com a seguinte descrição: Área de: 250.00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); frente para Rua 20, nº LOTE 03 QUADRA 11, bairro Sol Nascente, medindo 10.00m (dez metros); lateral direita confrontando-se com Lote 4, medindo 25.00m (vinte e cinco metros); lateral esquerda confrontando-se com Lote 2, medindo 25.00m (vinte e cinco metros); fundo confrontando-se com Lote 21, medindo 10.00m (dez metros).. O presente edital será publicado por duas vezes consecutivas e os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, para apresentar impugnação. Decorrido o lapso temporal, dá-se segmento ao feito, para a conseqüente expedição do Título Definitivo em favor do(a) Requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Imperatriz-MA, 04 de Março de 2022.

Publicado por: JEISON MINEIRO

Código identificador: \$esAnbrR1mac





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ:06158455000116

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI
Multipla v5/OU=14483179000190/OU=Presencial
/OU=Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE
IMPERATRIZ:06158455000116 Data:04.03.2022
23:06

